



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 191.859-1/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b> ARMANDO MARCOS SILVA
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 894/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAL CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial Civil**, com proventos integrais, ao **Sr. Armando Marcos Silva**, inscrito sob o CPF nº 823.684.811-68, servidor efetivo, no cargo de Investigador de Polícia/LC344/407, E-08, 40 horas semanais de trabalho, contando com 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo total de contribuição, contados até 08/08/2024, lotado na Polícia Judiciária Civil, município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para a **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1340/2024**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial Civil, com proventos integrais pela última remuneração, fundamentada no artigo 40, §§ 4º**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





e 4-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, c/c art. 7º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como c/c artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso, cujas redações são as seguintes:

#### **Constituição Federal, com redação pela EC nº 103/2019**

##### **Art. 40. (...)**

**§ 4º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

**§ 4º-B.** Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (negritamos).

#### **Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020**

**Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

**I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;**

**II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;**

**III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.**

Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (Destacou-se)





### Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

**Art. 140-A** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

(...)

**§ 2º** Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

(...)

**III** – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

**IV** – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar.

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.340/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 09/08/2024;
Data de ingresso na atividade estritamente policial	O ingresso no cargo da carreira policial ocorreu em 18/03/2002, data anterior à publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 23/05/1972, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	31 anos, 11 meses e 10 dias;
Efetivo Exercício em cargo estritamente policial	22 anos, 09 meses e 28 dias;
Período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que faltar para atingir o tempo mínimo	Cumpriu o pedágio;
Tempo na carreira e no cargo	22 anos, 09 meses e 28 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 19.003,01.

10. **Do exposto, conclui-se que o Sr. Armando Marcos Silva, é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial Civil,**





**com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.**

### **3. CONCLUSÃO**

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro do Ato nº 1.340/2024**, publicado em 09/08/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 31 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

